



DECISÃO COREN-RN n.º 92/2024

Regulamenta a concessão da Lâurea denominada "Inscrição Remida" prevista no Anexo da Resolução Cofen n.º 747/2024.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN n.º 65/2024,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos Administrativos para registro, cadastro e inscrição de profissionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, atualizado pela Resolução Cofen n.º 747/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos e normas administrativas para os serviços relativos à inscrição remida no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a deliberação da 600ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada em 27 de junho de 2024;

DECIDE:

Art. 1º – Regulamentar a concessão da Inscrição Remida no âmbito do Coren-RN, conforme disposto abaixo.

Art. 2º – A Inscrição Remida é uma lâurea outorgada ao profissional de Enfermagem que tenha inscrição regular no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sendo-lhe concedida a isenção do pagamento das anuidades, a partir do deferimento do serviço.

§1º Aos inscritos remidos ficam garantidos os direitos ao exercício profissional, de votar e ser votado nas eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.



§2º Os inscritos remidos devem cumprir todas as obrigações legais previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 3º – A inscrição remida será concedida de ofício pelos Conselhos Regionais de Enfermagem quando atingidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I. Inscrição ativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais por no mínimo, 30 (trinta) anos, consecutivos ou não, independente da categoria profissional;

II. Ter contribuído no mínimo por 30 (trinta) anos, consecutivos ou não;

III. Não ter sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, salvo após reabilitação;

IV. Estar quite com todas as obrigações eleitorais e financeiras no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, inclusive do ano corrente.

Art. 4º – O Requerimento deverá ser realizado com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Original e cópia simples do documento de comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

II - Original e cópia simples do Diploma de Enfermeiro ou do Diploma de Técnico de Enfermagem ou do Certificado de Auxiliar de Enfermagem, com o respectivo registro do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen);

III – Devolução da Carteira de Identidade Profissional do Coren-RN;

IV - Original e cópia simples da identidade/ RG (Registro Geral) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) dentro da validade;

V - Original e cópia simples do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), somente para profissionais estrangeiros residentes no Brasil;

VI - Original e cópia simples do CPF;

VII - Original e cópia simples do Título de Eleitor e do comprovante de votação da última eleição (primeiro e segundo turnos), que pode ser substituído pela Certidão de Quitação Eleitoral, obtida no site do TSE;

VIII - Original e cópia simples da certidão de nascimento ou casamento;



IX - Original e cópia simples de 1 (um) comprovante de residência (com CEP) emitido nos últimos 6 (seis) meses;

X - Caso o profissional tenha possuído inscrição em outro(s) estado(s), deverá apresentar certidão de nada consta de cada um dos Conselhos Regionais nos quais foi inscrito;

Art. 5º – A inscrição remida concedida até 31 de março, isentará do pagamento da anuidade do ano corrente, caso o(a) profissional tenha completado 30 (trinta) anos de contribuição no ano anterior à concessão da remissão. Caso já tenha quitado a anuidade, poderá obter a restituição do valor pago integralmente.

Parágrafo único. O(A) profissional ao qual for concedida a remissão da inscrição após 31 de março terá direito a restituição proporcional da anuidade do correspondente aos meses restantes até o final do ano, desde que tenha completado 30 (trinta) anos de contribuição no ano anterior à remissão da inscrição.

Art. 6º – Ao profissional que esteja respondendo processo ético e possua os requisitos para remissão, a remissão da inscrição será concedida pelo Coren-RN, somente após o trânsito e julgado do referido processo e em sendo o(a) profissional absolvido(a).

§1º O (A) profissional que atingir os requisitos para remissão e esteja respondendo processo ético poderá requerer a remissão de inscrição ao Conselho Regional, ficando os efeitos da inscrição remida suspensos até a conclusão do referido processo.

§2º Caso o(a) profissional seja condenado, a remissão da inscrição não será concedida, podendo o inscrito solicitar remissão após reabilitação.

§3º Caso não seja condenado, os efeitos da remissão deverão retroagir à data da solicitação, sendo devida a restituição das anuidades quitadas a partir do pedido, em conformidade com o estabelecido no Art. 4º.

Art. 7º – O profissional remido que solicitar inscrição em nova categoria terá o direito à remissão na nova inscrição.

§1º O detentor de inscrição remida poderá solicitar a sua inscrição remida secundária em uma ou mais unidades da federação.

§2º A remissão da inscrição se estenderá automaticamente às inscrições secundárias que porventura o profissional possua no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, tendo seus efeitos vigentes a partir da data da concessão da remissão na Inscrição Principal.

§3º O profissional com inscrição cancelada e que reúna as condições descritas no Art. 3º, poderá reinscrever-se diretamente como remido.



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 8º – Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua inscrição, seguido da sigla “IR”, ligada por hífen, ficando isento da taxa de emissão de carteira.

Art. 9º – O(A) profissional que não possuir os critérios para concessão da remissão poderá solicitar ao Coren-RN a Contagem de Tempo a fim de verificar se possui registros em arquivos físicos não contidos no sistema e, em sendo localizado, deverá ser contabilizado ao tempo existente.

Art. 10º – O tempo de autorização como Atendente de Enfermagem poderá ser considerado para fins de contagem do tempo para remissão de inscrição desde que devidamente comprovado e que não tenha havido interrupção entre o período da autorização e de inscrição como profissional de enfermagem em qualquer categoria.

Art. 11º – Ficam revogadas todas as disposições que regulam idêntica matéria, especialmente a Decisão Coren-RN nº 81/2019, assim como suas atualizações conferidas pelas Decisões Coren-RN nº 69/2022 e nº 177/2023.

Art. 12º – Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a devida homologação pelo plenário do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

Natal/RN, 01 de julho de 2024.

Manoel Egidio da Silva Junior
Manoel Egidio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente

Dinara Teresa Batista de Moura
Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN nº 236.750-ENF
Conselheira Secretária